



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *D'ário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios da Marinha e do Ultramar:

Decreto n.º 45 720:

Dá nova redacção ao § 1.º do artigo 2.º do Decreto n.º 44 209, com a redacção que lhe foi imposta pelo Decreto n.º 44 898, que regula as condições de prestação de serviço nos comandos navais e de defesa marítima e nas direcções e repartições provinciais dos serviços de marinha do ultramar pelos militares da Armada.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 45 721:

Adia para o ano de 1966 o início do reembolso do subsídio a que se refere o § único do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 410, que autoriza a Junta Autónoma de Estradas a adquirir equipamento mecânico para trabalhos rodoviários.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 45 722:

Fixa os períodos para as eleições dos vogais dos corpos administrativos em todas as províncias ultramarinas e para as juntas distritais nas províncias de Angola e Moçambique.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 45 723:

Permite à Junta do Crédito Público continuar a utilizar mala privativa contendo correspondência e documentos referentes aos serviços da dívida pública, a permutar entre a sua sede e a respectiva delegação da cidade do Porto, por via postal, com isenção de porte.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O § 1.º do artigo 2.º do Decreto n.º 44 209, de 27 de Fevereiro de 1962, com a redacção que lhe foi imposta pelo Decreto n.º 44 898, de 22 de Fevereiro de 1963, passa a ter a redacção seguinte:

§ 1.º A nomeação por escolha é aplicada para os cargos de comandantes navais e de defesa marítima territorial, de subdirectores dos serviços de marinha e de adjuntos dos chefes das repartições provinciais dos serviços de marinha, nos termos da legislação em vigor, e para os cargos de 2.ª comandantes e de chefes e oficiais dos estados-maiores dos comandos navais e de defesas marítimas, mediante proposta dos respectivos comandantes.

Os comandantes de defesa marítima de portos também podem ser nomeados por escolha, quando a situação militar o justifique, competindo ao Ministro da Marinha, depois de prévia consulta ao Ministro do Ultramar, definir, por despacho, os portos em que tal procedimento é aplicável.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — António Augusto Peixoto Correia.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Peixoto Correia.

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Decreto n.º 45 720

Os directores dos serviços de marinha das províncias ultramarinas, sendo, pela orgânica vigente, simultaneamente os comandantes navais dessas províncias, têm frequentemente de delegar nos respectivos subdirectores alguns assuntos concernentes ao fomento marítimo;

Com os chefes das repartições provinciais dos serviços de marinha, que são simultaneamente os comandantes das respectivas defesas marítimas territoriais, acontece o mesmo em relação aos seus adjuntos;

Torna-se assim conveniente que a nomeação dos oficiais para os cargos de subdirector dos serviços de marinha ou de adjunto do chefe da repartição provincial dos mesmos serviços nas províncias ultramarinas seja feita por escolha;

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 45 721

Encontra-se numa fase de grande desenvolvimento a obra de construção da ponte sobre o Tejo, em Lisboa, cuja entrada em funcionamento implica que as obras rodoviárias que hão-de canalizar o respectivo tráfego tenham, igualmente, rápido andamento, a fim de ficarem concluídas simultaneamente com a ponte.

Há também necessidade de antecipar algumas obras nas estradas nacionais mais relacionadas com o desenvolvimento turístico.

Convém, nestas condições, não reduzir os fundos de que dispõe presentemente a Junta Autónoma de Estradas

para fazer face aos encargos com os empreendimentos rodoviários a seu cargo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É adiado para o ano de 1966 o início do reembolso do subsídio a que se refere o § único do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 410, de 22 de Junho de 1962.

Publique e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocêncio Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Prouença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 45 722

Pelos motivos constantes do seu preâmbulo, o Decreto n.º 45 341, de 6 de Novembro de 1963, determinou que fossem adiadas as eleições dos vogais dos corpos administrativos de todas as províncias ultramarinas e prorrogado o mandato dos actuais vogais eleitos;

Por outro lado, o artigo 20.º do Decreto n.º 45 521, de 31 de Dezembro de 1963, estipula que as primeiras eleições para as juntas distritais e de freguesia terão lugar, em cada província ultramarina, durante o ano corrente, nos períodos a fixar pelo Ministro do Ultramar, ouvidos os respectivos governadores.

Nestes termos, considerando satisfeitas as condições previstas no primeiro daqueles citados diplomas e oportuna a altura para marcar as eleições a que se refere o segundo;

Visto o disposto na alínea a) da regra III da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Ouidos os governadores das províncias ultramarinas;

Por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As eleições dos vogais dos corpos administrativos em todas as províncias ultramarinas realizar-se-ão durante os meses de Novembro e Dezembro em data a

fixar pelos respectivos governadores, com a antecedência, pelo menos, de três meses.

Art. 2.º Nas províncias de Angola e Moçambique as eleições para as juntas distritais realizar-se-ão também nos meses de Novembro e Dezembro em data a fixar pelos respectivos governadores, observado o prazo fixado pelo artigo anterior.

§ único. A data em que se realizarão as eleições para as juntas distritais na província de Cabo Verde será fixada oportunamente.

Art. 3.º As eleições a que se refere o presente decreto e a inelegibilidade, renúncia, escusa e perda do mandato dos vogais reger-se-ão na parte aplicável pelos diplomas que regulam a eleição dos vogais dos conselhos legislativos, devendo os governadores regular em portaria o que não for previsto por aqueles diplomas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 45 723

No Decreto n.º 29 708, de 19 de Junho de 1939, que regulamenta a base v da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1937, não foi incluída disposição destinada a condicionar o uso da mala privativa que a Junta do Crédito Público há muito tempo vem utilizando na permuta, por via postal, de correspondência e documentos da dívida pública entre a sua sede e a respectiva delegação da cidade do Porto.

Convindo preencher tal lacuna, fixam-se as normas a que a referida permuta fica sujeita.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A Junta do Crédito Público continua autorizada a utilizar mala privativa contendo correspondência e documentos referentes aos serviços da dívida pública, a permutar entre a sua sede e a respectiva delegação da cidade do Porto, por via postal, com isenção de porte, nas condições que forem acordadas com a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.